



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.012770/2001-68
Recurso nº 153.960 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.025 – 6ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MILTON MENTZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EXERCÍCIO: 1999

NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A apreciação de matéria constitucional é vedada ao órgão administrativo de julgamento, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. (Súmula 1º CC nº 2)

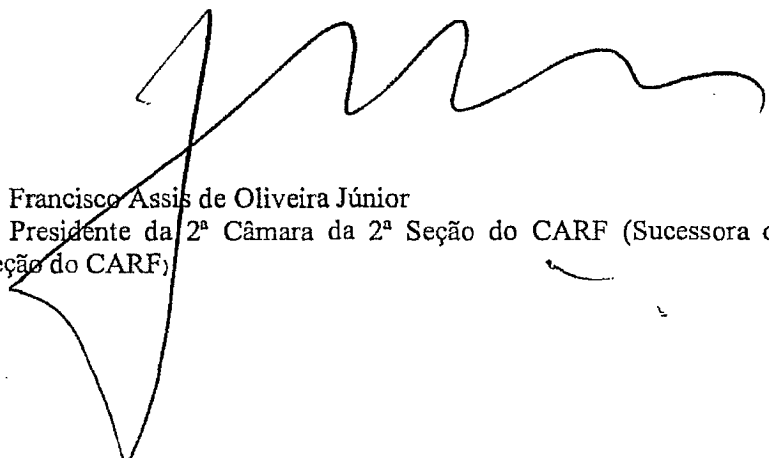
TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

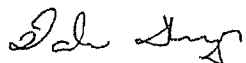
É aplicável a variação da taxa SELIC como juros moratórios incidentes sobre débitos tributários. (Súmula 1º CC nº 04)

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.


Francisco Assis de Oliveira Júnior
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Sucessora da 6ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF)



Valéria Pestana Marques - Relatora

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichesen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2006

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração decorrente da revisão da declaração de rendas do autuado, relativa ao exercício financeiro de 1999, em face de glosa do IRRF por ele compensado com o "Imposto Devido", no valor de R\$ 7.410,00.

A infração apontada no Auto de Infração em lide, vide fl. 06, tem como fundamento a falta de comprovação da efetiva retenção de tal quantia, ainda que ela conste do "Informe Anual" de rendimentos fornecido ao litigante pela MKS ENGENHARIA DA QUALIDADE, fl. 30, tendo em vista que o ora recorrente é o responsável legal pela empresa que teria lhe retido tal tributo.

Inconformado, o pólo passivo impugnou, fls. 01/13, o lançamento efetuado, alegando, em apertadíssima síntese que: a responsabilidade pela retenção, reconhecidamente por ele como não efetuada, seria de responsabilidade da empresa da qual é sócio gerente; b) a multa *ex officio* aplicada tem caráter confiscatório e c) os juros de mora devem ter sido exigidos no percentual de 1% (um por cento) e não com base na taxa SELIC.

À vista do exposto, requer a nulidade do indigitado Auto de Infração.

A autoridade julgadora de 1º grau manteve integralmente a exação constituída, por unanimidade de votos, à luz do voto condutor de fls. 119/123.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 25/07/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 124.

À vista disso, foi protocolizado, em 23/08/2006, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 139/149, no qual o pólo passivo, representado por seu bastante procurador, consoante instrumento de mandato de fl. 153, questiona a exação procedida.

Na peça recursal, em longo arrazoado, no qual estão inseridas diversas citações doutrinárias, o peticionário argúi, resumidamente, a inaplicabilidade da multa de ofício, que considera revestida de caráter confiscatório vedado pela Constituição Federal, assim como questiona a aplicabilidade dos juros de mora com base na taxa SELIC, defendendo seu cálculo pelo percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Foi efetuado depósito administrativo em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante em lide, guia de fl. 156, como garantia do julgamento dos presentes autos nesta 2ª instância.



É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 132/151 é tempestivo, mediante o “Termo de Ciência” de fl. 124 e o carimbo de recepção aposto à fl. 133. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a vinculação do direito dos contribuintes de interpor recurso voluntário a este colegiado à realização obrigatória do depósito de 30% (trinta por cento) do montante em lide encontra-se totalmente superada.

Isto posto, é se enfrentar as matérias trazidas à discussão pelo recorrente, quais sejam: o caráter confiscatório do apenamento lhe aplicado e o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.

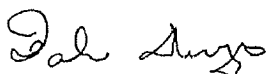
No âmbito deste 1º Conselho, ambas temáticas já se encontram sumuladas:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por isso, e em obediência ao art. 29 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, que determina a aplicação obrigatória das súmulas, falece a esta relatora autoridade para enfrentar administrativamente os temas propostos pelo litigante.

Em assim sendo, só posso votar no sentido de negar provimento ao recurso interposto.



Valéria Pestana Marques